



COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E NORMAS
PROCESSO: SEI-030023/000178/2022
INTERESSADO: SINEPE RJ — SINDICATO DOS ESTABELECIMENTOS DE
ENSINO NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PARECER CEE Nº 59 N /2022

Responde a Consulta do SINEPE RJ — SINDICATO DOS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO sobre os ritos de escrituração escolar e registro nos processos de transferência, e dá outras providências.

HISTÓRICO

Trata o presente processo de consulta do SINEPE RJ — Sindicato dos Estabelecimentos de Ensino no Estado do Rio de Janeiro quanto aos ritos de escrituração escolar, trazendo o seguinte questionamento:

Diante da incidência cada vez maior de escola recebendo alunos provenientes de matrícula por transferência em que os históricos escolares estão incompletos, em nossa análise, solicitamos que este i. órgão nos informe os itens mínimos obrigatórios a constar nos históricos escolares da educação básica do estado do Rio de Janeiro.

DA FUNDAMENTAÇÃO E CONSIDERAÇÕES LEGAIS

Do ponto de legal, encontram-se vigentes as seguintes normativas referentes à temática:

- As diretrizes para a escrituração, registro e emissão de documentos escolares encontram-se normatizadas na Deliberação CEE nº 239/1999;
- As normas gerais para emissão dos documentos de transferência, em especial a escrituração do histórico escolar, estão dispostas no Capítulo III do Título II da Deliberação CEE nº 340/2013;



- Os prazos de emissão dos documentos escolares, bem como os requisitos de registro da equipe técnico-administrativo-pedagógica estão dispostos na Deliberação CEE nº 357/2016;
- As normas referentes aos processos de emissão de documentos escolares em formato eletrônico estão dispostas no Parecer Normativo CEE nº 45/2022.

A leitura das aludidas normas revela um quadro fragmentado, com normatização dispersa em diferentes dispositivos em vigência, dificultando os processos operacionais de escrituração escolar e emissão dos documentos.

Nesse sentido e, com objetivo de atuar de modo a atender aos Princípios Legais de Eficiência e Interesse Público – Lei Estadual nº 5.427/2009, art. 2º, seguem os princípios a serem observados na construção dos documentos escolares:

- I. Todos os documentos escolares emitidos para outras instituições só poderão ser assinados por profissionais cadastrados ou em processo de cadastramento junto à Secretaria de Estado de Educação – SEEDUC, constando no documento o respectivo registro ou número do processo;
- II. Preenchimento dos documentos de transferência nos termos do artigo 13 da Deliberação CEE nº 340/2014, não gozando de regularidade registros que desconsiderem tais parâmetros;
- III. Preferencialmente, não deve ser realizada a transcrição do histórico escolar anterior, devendo ser registradas nas observações as seguintes informações:
 - a) A instituição que emitiu o último documento;
 - b) Nome completo, função e registro de quem assina o documento;
 - c) Identificação dos documentos anexos ao histórico escolar, registrando que o documento só gozará de validade acompanhado de todos os anexos listados.



IV. Os documentos que tratam este parecer, observado o disposto no Parecer Normativo CEE nº 045/2022, a documentação pode ser emitida em formato digital.

VOTO DO RELATOR

Considerando o disposto VOTA este conselheiro no sentido de responder na forma deste Parecer à consulta realizada, devendo o mesmo ser publicado integralmente, dado seu caráter normativo.

CONCLUSÃO DA CÂMARA

A Câmara Conjunta acompanha o voto do Relator:

Conrado Antunes Raunhetti
Delmo Ernesto Morani – Presidente
Elizangela Nascimento de Lima Silva
Fatima Bayma de Oliveira– Ad hoc
Flávia Monteiro de Barros Araújo – Ad hoc
Fernando Garriga de M. Filho – Relator
Fernando Mendes Leite – Ad hoc
Giane Q. Dias de Faro Oliveira
José Carlos da Silva Portugal
Luiz Mansur Mansur Barbosa
Raymundo Nery Stelling Junior – Ad hoc
Ricardo Motta Miranda
Ricardo Tonassi Souto
Robson Terra Silva – Ad hoc
Stella Magaly Salomão Correa – Ad hoc

CONCLUSÃO DO PLENÁRIO

O presente Parecer foi aprovado por unanimidade.

SALA DAS SESSÕES VIRTUAIS, Rio de Janeiro, 20 de dezembro de 2022.

Ricardo Tonassi Souto
Presidente

Publicada no DOERJ de 29/12/2022, págs. 30 e 31.